



6573  
6572

Autos n.º 0010193-34.2013  
Autor(s) SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado(s): ANTONIO FRANGE JUNIOR (MT006218)

## Sentença

### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado em 23/07/2013 por SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A petição inicial (f. 02/33) compõe-se dos seguintes fundamentos fático jurídicos: (a) a sociedade empresária SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atravessa uma crise econômico-financeira em virtude de diversos fatores, dentre os quais: a alta inadimplência de clientes, a defasagem entre o custo de produtos e o seu preço final de venda, a elevada carga tributária do mercado interno, a elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, o alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de produtos e equipamentos, e em especial, a articulação do governo junto à troca de presidência da Petrobrás, principal investidora no seguimento da empresa requerente; (b) diante deste cenário, a empresa entende como necessário o seu reequilíbrio financeiro, através do instituto da recuperação judicial, pois do contrário a sua extinção traria consequências nocivas à comunidade.

Pede, ao final: (a) o deferimento do processamento de recuperação judicial em favor da empresa e de sua filial, nomeando administrador judicial (b) a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa; (c) a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente; (d) a suspensão de todas as ações e execuções de credores particulares do sócio; (e) a expedição de ofício aos Tribunais comunicando a recuperação judicial; (f)



a suspensão de protestos contra o devedor e seus sócios; (g) por fim, a determinação impedindo o desfazimento de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da empresa.

Pela parte autora foi produzida, ainda, a prova documental constante de f. 34/416.

As f.423/428, o Ministério Público pugna pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na decisão de f. 429, o processamento da recuperação judicial foi deferido, bem como deferidos os pedidos “b”, “c”, “g”.

A f. 562/564 foi concedido o pedido, feito pela sociedade recuperanda (f.495/563), de liberação dos ativos bancários. Nessa mesma oportunidade foi nomeada como administradora judicial a sociedade empresária “Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.”

Plano de recuperação judicial apresentado às f. 1040/1065, com documentos de f. 1066/1301.

Edital para intimação de credores, às f. 1396/1405.

Foram ofertadas objeções ao plano de recuperação, respectivamente, às f. 1.677/1.679, 1.719/1.955, 2.108/2.110, 2.121/2.122, 2.876/2.880, 2.881/2.883, 2.916/2.922, 2.923/2.924, 3.085/3.168, 3.232, 3.277/3.282, 3.304/3.309, 3.327/3.328.

Em manifestação, de f. 2.369/2.386, a SERMAP solicitou a prorrogação do prazo suspensivo de ações e execuções contra a mesma, para até a designação da Assembleia Geral de credores.



647  
6533

A f. 2.976/2.982, edital de intimação para impugnação contra a relação de credores.

A f. 2.983, edital de intimação de terceiros.

Parecer ministerial, às f. 2.984/2.986.

Relação de credores, às f. 2.997/3.043.

Na decisão de f. 3.083/3.084 foi deferido o pedido de prorrogação da suspensão das ações e execuções, conforme requerido.

Manifestação do M.P, às f. 3.943, requerendo a designação da data da Assembleia.

A administradora apresentou uma data para realização da Assembleia, às f. 5.562/5.563.

À f. 5.777/5.778 foi convocada Assembleia Geral de Credores.

Editais de convocação dos credores, à f. 5.963/5.974.

Editais de retificação de editais de convocação de Assembleia Geral dos credores, à f. 6.012/6.017.

A administradora informa, às f. 6.053/6.079, que a Assembleia não foi instaurada por ausência de quórum.

Atas da Assembleia, convocada em 2ª chamada, às f. 6.090/6.124, 6.269/6.293, 6.309/6.328.

Manifestação do administrador, às f. 6.339/6.341, no que se refere ao resultado da mencionada Assembleia.

Instado a se manifestar em relação à homologação do plano de recuperação, o Ministério Público apresentou cota de f. 6370.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.



## FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, apresentado o plano de recuperação pela requerente e submetido ao crivo dos credores por meio da publicação editalícia prescrita em lei, foram opostas ao mesmo diversas objeções, culminando na necessidade de sua apreciação pela Assembleia Geral de Credores, o que se deu em 08/01/2015, em primeira convocação e 15/01/2015, em segunda convocação, sessão suspensa por deliberação dos credores e continuada em 06/03/2015.

Como resultado final da Assembleia Geral de Credores, conforme informou a Administradora Judicial às f. 6.309/6310, o plano de recuperação judicial não foi aprovado, uma vez que não obteve votos favoráveis em conformidade com o quórum estabelecido pelo artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas, obtendo votos válidos favoráveis de:

- (a) 100% dos credores da Classe I;
- (b) 88,51% dos créditos e 66,67% dos credores da Classe II;
- (c) 42,84% dos créditos e 70% dos credores da Classe III;
- (d) 66,57% dos créditos presentes totais;

Embora não aprovado pela Assembleia Geral de Credores, certo é que o artigo 58, §1º da Lei de Recuperação de Empresas estabelece um quórum alternativo que, se alcançado, possibilita ao Juiz a concessão da recuperação judicial ainda que não aprovado diretamente por aquele inicialmente estabelecido.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.



19/05/11  
6532

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei; desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Conforme se constata a partir dos resultados de votação acima anunciados, verifica-se que a recuperanda logrou aprovação dentro do *quórum* estabelecido pelo artigo 58, §1º, I, II e III acima transcritos.

Ademais, analisando-se detidamente as condições de pagamento estabelecidas em favor dos credores quirografários – em cuja classe não se obteve a maioria prevista no artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas – na versão modificativa do plano (f. 6.276/6.277), constata-se que não houve tratamento diferenciado entre os credores da mesma, senão entre os créditos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estando, portanto, atendido o requisito do artigo 58, §2º da mencionada lei.

Conforme a lição de Márcio Guimarães:

Nota-se aqui, uma vez mais, o poder dos credores na determinação dos destinos dos empresários ou sociedades empresárias, não cabendo ao Ministério Público ou ao juízo a



análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores. (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas)

Neste mesmo sentido é o enunciado n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Assim, não obstante o texto legal, a expressão “poderá” contida no artigo 58, §1º da Lei de Recuperações Judiciais deve ser interpretada como verdadeiro poder-dever do magistrado, cujo controle deve se pautar exclusivamente nos limites e requisitos legais estabelecidos para a formação do plano de recuperação judicial, bem assim ao preenchimento do *quórum* alternativo de aprovação.

A partir de tal premissa, verifico que o plano de recuperação (f. 1040/1065) consolidado pelas alterações de f. 6.276/6.277 e f. 6.273 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo artigo 53 da Lei de Recuperação.

Quanto aos limites impostos pela Lei para o pagamento dos créditos trabalhistas, observo que o plano consolidado prevê a sua quitação dentro do prazo legal de 1 (um) ano estabelecido pelo artigo 54 da Lei de Recuperação de Empresas.

Contudo, não dispõe o plano de recuperação judicial acerca do pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial que, limitados a 5 (cinco) salários mínimos deveriam ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 54, parágrafo único da Lei de Recuperação de Empresas.



9489  
STJ

Não obstante, constata-se que o plano de recuperação foi aprovado por 100% (cem por cento) dos credores titulares de crédito trabalhista, denotando verdadeira transação sobre direitos eminentemente disponíveis, de modo que a ausência de previsão que atenda ao artigo 54, parágrafo único da Lei de Recuperação de Empresas não pode ser óbice à sua homologação.

Por fim, conquanto não tenham sido apresentadas as certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da LRE), conforme entendimento assente no âmbito do e. STJ tal exigência só terá cabimento após a edição de lei específica que regulamente o parcelamento de tais débitos para as hipóteses de recuperação judicial. Confira-se:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPÉRANCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.



3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

No mesmo sentido é o enunciado n.º 55 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF:

O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN.

No caso vertente, a Lei n.º 13043/2014, entrou em vigor em novembro de 2014 após o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, não lhe sendo aplicável, por se tratar de norma de natureza material com aplicação destinada aos casos iniciados durante a sua vigência.

Ressalte-se que a dispensa de apresentação das referidas certidões não causará ao Fisco qualquer prejuízo ante a não submissão do crédito tributário aos efeitos da recuperação judicial nos termos da lei.

#### DISPOSITIVO

**Pelo exposto, na forma do artigo 58, §1º da Lei de Recuperação de Empresas, HOMOLOGO O PLANO de f. 1040/1065, consolidado pelas alterações de f. 6.276/6.277 e f. 6.273 e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ressaltando-se o seu**





9x59  
19/07/15

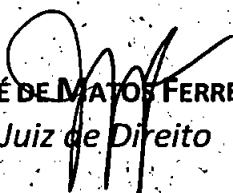
***cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei de Recuperação de Empresas.***

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar os dados bancários diretamente à recuperanda, **ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.**

Sem prejuízo da fase fiscalizatória do cumprimento do plano, **INTIME-SE A RECUPERANDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, sob as penas da lei.**

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Macaé, 28 de julho de 2015

  
**JOSUÉ DE MATOS FERREIRA**  
*Juiz de Direito*